



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1349 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Serviços de manutenção e melhoria da habitação

Tipo de problema: Alteração de preço ou tarifa

Direito aplicável: nº 1 do artº 762º do Código Civil; artigos 406º nº 1 e 762º nº 1 do Código Civil; artº 762º nº 2; artº 763º

Pedido do Consumidor: Ressarcimento da diferença do valor indicado com o valor cobrado

SENTENÇA Nº 539 / 2022

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (n.o 1 do art.o 762.o do Código Civil). Mais, o devedor tem de realizar a prestação pontualmente (artigos 406.o n.o 1 e 762.o n.o 1 do Código Civil), de acordo com as regras da boa-fé (art.o 762o n.o 2) e integralmente (art.o 763.o).

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a condenação da Requerida no pagamento de €507,99 alegando para tal que esse valor corresponde à diferença entre o preço verbalmente comunicado inicialmente e o valor constante da fatura n FT M/13 emitida pela Requerida no valor de €2732,68, na qual se incluem serviços não prestados pela Requerida

1.2. Citada, a Requerida contestou impugnando os factos versados na reclamação inicial, alegando que os serviços refletidos naquela fatura foram todos efetivamente prestados e que a obra só n foi concluída por recusa do reclamante

**



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

A audiência realizou-se na presença de todas as partes, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

**

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **ação declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber se deve a Requerida indemnizar o Requerente no montante de €507,99, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do CC

Fixa-se, para efeitos do disposto no artigo 306º do CPC como valor da causa: €507,99 (quinhentos e sete euros e noventa e nove cêntimos)

**

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerente e a Requerida celebraram, em data não apurada, empreitada para remodelação da habitação do Requerente sita à Rua --- -- São Domingos de Rana
2. No âmbito daquele contrato a Requerida emitiu a fatura n FT M/13 no valor de €2732,68
3. Os serviços descritos naquela fatura foram todos prestados

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

*



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da conjugação da prova documental (mormente a fatura em crise), prova por declarações de parte do Requerente, que veio corroborar os factos alegados na sua reclamação inicial, e do legal Representante da Requerida, que corroborou por seu turno o teor dos factos que alega na sua peça processual ditada para ata, e ainda da inquirição da testemunha -----, que de forma isenta e coerente moldou a convicção deste Tribunal na realização dos serviços elencados naquela fatura, porquanto afirmou ser sido a realiza-los, descrevendo detalhadamente a conclusão dos mesmos e a que se reportavam

3.3. Do Direito

O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (n.o 1 do art.o 762.o do Código Civil). Mais, o devedor tem de realizar a prestação pontualmente (artigos 406.o n.o 1 e 762.o n.o 1 do Código Civil), de acordo com as regras da boa-fé (art.o 762o n.o 2) e integralmente (art.o 763.o).

Assim, resultando provado que a Requerida realizou os serviços versados na fatura M/13, de forma completa, é pois improcedente a pretensão da Requerente.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 30/12/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)